



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.646 - RJ
(2013/0320203-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO -
RJ104348
AGRAVADO : IVANISE BATISTA BASTOS
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- - RJ097505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DO INSS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de relação entre os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria complementar previstos no regulamento do plano de benefícios e o valor recebido do INSS, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.646 - RJ
(2013/0320203-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto por considerar incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na alegação de que os proventos de complementação de aposentadoria da autora da ação são vinculados, "no momento de sua concessão", ao benefício pago pelo INSS, motivo pelo qual a majoração da aposentadoria oficial deve ensejar a redução da renda complementar.

Impugnação da agravada às fls. 617-647.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.646 - RJ
(2013/0320203-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, a jurisprudência das Turmas de Direito Privado deste Tribunal consolidou orientação no sentido de que, nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS, é possível a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

Ocorre, porém, que, conforme também ressaltei na referida decisão, as instâncias de origem, a partir do detido exame do contrato celebrado entre as partes e das provas dos autos, delinearam que o regulamento do plano de benefícios administrado pela Telos ao qual vinculada a autora da ação, a partir da novação promovida em 1999, não mais estabelece relação alguma entre os proventos de aposentadoria complementar e o benefício recebido do INSS, estabelecendo critério específico para o reajuste do benefício pago pela entidade de previdência privada, que deve observar a variação do IGP-DI (ou outro índice estabelecido pela entidade).

Não há, pois, como afastar os óbices das Súmula 5 e 7 do STJ, nos termos, a propósito, do quem vem decidindo este Tribunal em casos idênticos, conforme também registrei na decisão agravada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
SUPOSTA OFENSA AO ART. 535. REVISÃO DO BENEFÍCIO PAGO
PELO INSS. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DO BENEFÍCIO PAGO
PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E
7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local,

malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Infirmar as conclusões do julgado, especialmente aquela relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de previsão estatutária de redução do benefício, pois "o benefício previdenciário privado desvinculou-se da tabela salarial e *perdeu o caráter complementar*", demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no ARESP 31.993/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 3.8.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA - DIFERENCIAÇÃO DE CÁLCULO ENTRE APOSENTADORIA OFICIAL E COMPLEMENTAR . AUSÊNCIA DE EFETIVO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS ARROLADOS NA INICIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL EM HARMONIA COM ESTA CORTE - SÚM. 83/STJ. ILEGALIDADE DA DEDUÇÃO DA DIFERENÇA - ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A análise da ilegalidade da dedução da diferença procedida pela recorrente dos valores percebidos pelas recorridas a título de aposentadoria complementar, em face dos reajustes concedidos pela previdência social, foi feita a partir dos elementos fáticos constantes dos autos e dos termos avençados entre as partes, de forma que o exame da insurgência recursal, sob este aspecto, esbarra nos enunciados 5 e 7 das Súmulas do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 132.689/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão DJ 11.4.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA STJ/5.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - A conclusão assentada pelo Acórdão recorrido quanto à impossibilidade de reajuste anual da complementação de aposentadoria dos autores, com base no INPC, decorre da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de cláusulas do Estatuto da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, seja por não se enquadar o referido regulamento previdenciário no conceito de lei federal, seja pelo óbice da Súmula 5 deste Tribunal.

Agravo Regimental improvido.

AgRg no AG 1.151.092/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Benete, DJ 25.5.2011

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0320203-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 398.646 / RJ**

Números Origem: 01483077820068190001 14830778 1483077820068190001 20060011540102
201324557287

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO : IVANISE BATISTA BASTOS
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- - RJ097505

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO : IVANISE BATISTA BASTOS
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- - RJ097505

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.